



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 13 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 104-4.026

Recurso nº: 40.621 - IRPF-EXS: 1977 a 1982

Recorrente: RENÉ VAZ DE ALMEIDA (ESPÓLIO)

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMEN
TO - Impraticável o arbitramento pre-
visto no art. 54, § 1º, do RIR/80, en
quando não forem fixadas as normas
em que se deve basear.

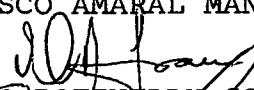
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RENÉ VAZ DE ALMEIDA (ESPÓLIO),

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao re
curso, para considerar insubsistente o lançamento. Vencido o Conse
lheiro Mário Rodrigues Teixeira, que votou por negar provimento.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1983


FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983
GERALDO NAGIB NUNES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.119.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: Olavo João Galvão, Terezo de Jesus Torres, Carlos Walberto Cha
ves Rosas, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/001.154/81-01

RECURSO Nº: 40.621

ACÓRDÃO Nº: 104-4.026

RECORRENTE: RENÉ VAZ DE ALMEIDA (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Recorre o epigraçado através de representante legal da inventariante, conforme procuração de fls. 317, da decisão de fls. 346/348, do titular da DRF em Ribeirão Preto, a que está jurisdicionado, que manteve a complementação dos rendimentos declarados na Cédula "G", referentes aos exercícios de 1977 a 1982, glosas nos exercícios de 1977 e 1978, e acréscimo patrimonial não justificado no exercício de 1982.

O fato gerador da imposição tributária e o seu enquadramento legal estão consubstanciados no Arbitramento dos Rendimentos das Atividades Agropastoris (fls. 253 e no Demonstrativo do Acréscimo Patrimonial à fls. 260-verso, como se demonstra a seguir:

[Assinatura]

ARBITRAMENTO DOS RENDIMENTOS DAS ATIVIDADES AGROPASTORIS

E S P É C I E	EXERCÍCIO / ANO - BASE					
	1977/76	1978/77	1979/78	1980/79	1981/80	1982/81
RECEITA BRUTA DECLARADA.....	2.806.792	3.713.518	9.099.717	10.426.287	22.314.239	24.932.171
Parcela da receita que cabe ao declarante, segundo os percentuais indicados nos Anexos "g" das declarações de Rendimentos respectivos.....	2.091.358	2.114.045	5.092.828	6.324.730	14.035.741	16.570.428
Percentual de Arbitramento...	5%	15%	15%	15%	15%	15%
Rendimento tributável.....	104.568	317.106	763.924	948.709	2.105.361	2.485.564
Valor oferecido à tributação.	75.195	101.675	202.780	400.900	524.092	372.272
Diferença a ser incluída na Cédula G das declarações correspondentes.....	29.373	215.431	561.144	547.809	1.581.269	2.113.292

JUSTIFICATIVA: Inexistência de escrituração, nos termos do artigo 54, incisos II e III, do RIR/75 e do RIR/80.

BASE LEGAL P/ARBITRAMENTO: RIR/75 e RIR/80 - arts. 54, § 1º; 60, § 1º;
 Dec.lei 1494/76 - art. 12;
 Dec.lei 1584/77 - art. 4º.

DEMONSTRATIVO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

APLICAÇÕES E DISPÊNDIOS (TOTAL).....CR\$ 3.404.928,00
RECURSOS (TOTAL)CR\$ 664.200,00
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO TRIBUTÁVEL
NA CÉDULA "H"CR\$ 2.740.728,00

JUSTIFICATIVA: 1)- Complementação dos rendimentos declarados na Cédula "G", conforme demonstrativo de fls.253.

2)- inclusão, na Cédula "H", do acréscimo patrimonial a descoberto no valor de CR\$2.740.728,00, como acima demonstrado.

BASE LEGAL : Artigos: 38, 54 § 1º e 60 § 1º; 39-III e 622 § único, combinados com os arts. 676-III e 678-III, todos do RIR/80.

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 311/316) alegando, entre outras coisas, a existência de uma parceria, como se observa abaixo:

"Quem preenche com o valor total das vendas é o Parceiro Outorgado que é o dono dos bois, como também, o custo dos bois acrescidos da participação do fazendeiro (lucro), é o custeio do parceiro não entrando outras despesas que pertencem ao Fazendeiro que se declarará em seu próprio anexo 4. Para tanto, o próprio INCRA em seu manual 1979, (item 59 - fls. 19 manda o PARCEIRO colocar a percentagem de 100% (perc. que lhe cabe) e o proprietário também 100%. Outro entendimento é que o Parceiro Outorgado colocaria na Receita Bruta o total das vendas menos a parte do Fazendeiro (lucro) e, portanto, somente o rendimento líquido que lhe pertence.

Numa Parceria Agrícola não existiria o problema, pois, dividida a produção, o Parceiro outorgado emite notas de suas vendas e preenche o Anexo 4 com suas despesas, investimentos, etc. pois tudo lhe pertence na percentagem de 100%. O Parceiro outorgante também emite notas de suas vendas e incluirá na Receita Bruta com as demais vendas se houver naquela unidade rural, e também tudo que lhe pertence na percentagem de 100%.

Jom

Na Parceria Pecuária a divisão é no lucro apurado, ou seja, no dinheiro, e sendo assim o Fazendeiro deverá somente declarar na sua Receita Bruta do Anexo 4, somente a sua participação real, ou seja, o lucro recebido."

Em seguida, apresenta um demonstrativo de receita e despesa, solicitando, diante do que dispõe, a improcedência do feito.

A repartição refuta as alegações do impugnante (fls. 343/344), informando o seguinte:

"No demonstrativo, ano a ano, que compõe a defesa, os herdeiros adotam duplo critério para chegar à base de cálculo. Ora partem da Renda Bruta, ora do Resultado Líquido I. Adotaram o último principalmente em 1982, com o que estariam sujeitos à modalidade de apuração de resultados rudimentar, isto é, forma A.

No entendimento desta revisão, toma-se o somatório da receita bruta das propriedades, para efeito de submeter o caso concreto à forma adequada de apuração de resultados. É o que acontece com o procedimento presente. Assim, em 1982, o montante da receita perfaz a cifra de CR\$ 24.932.171,00. Sujeita-se à forma contábil, portanto. Evidentemente, os herdeiros chegaram à importância diferente, de CR\$ 14.114.342,00, simplesmente porque consideraram a parte líquida que entenderam-lhes cabia nas propriedades.

A controvérsia resolve-se com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 90/78. Em sua ementa, a forma de apuração é determinada pelo valor global das receitas brutas produzidas por todas as propriedades rurais exploradas por pessoa física, individualmente ou em conjunto com outro(s), e não pelo que ela percebe do total apurado.

Vulnerada a forma de apuração, não resta outra alternativa, a não ser o "arbitramento" contemplado no artigo 60, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda. A afirmativa de que cabe aos herdeiros apenas parte do lucro, cai por terra, face ao critério de arbitramento adotado.

Cumpra observar que ao espólio foi atribuída parte da receita conhecida, obedecido o percentual de participação na exploração da propriedade declinado no anexo "G", cf. fls. 253.

Com referência à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto de tributação, tornou-se imperioso conhecer o resultado líquido das propriedades. Para isso, foram tomadas as receitas, delas deduzidas as despesas e investimentos. Levou-se

[Assinatura]

em conta também os financiamentos rurais obtidos e pagos, tudo conforme demonstrativo de fls. 254. Na petição de defesa, há argumentação de que, nos casos de parceria pecuária, os gastos com aquisição de gado ficaram a cargo dos parceiros outorgados, enquanto que o espólio é parceiro outorgante. Com efeito, na revisão, atribuiu-se ao espólio a responsabilidade pelo dispêndio na aquisição, na proporção indicada no anexo "G". Não veio para o processo qualquer elemento que provasse o desembolso exclusivamente a cargo de outros parceiros. Impunha-se, para novo juízo sobre os fatos apontados, a exibição de, pelo menos, contrato de parceria, comumente em uso na atividade. Assim, a revisão não encontrou subsídio para reformular o seu procedimento."

No decisório de fls. 346/348, a autoridade "a quo" indeferiu a impugnação e manteve a complementação dos valores de clarados na Cédula "G", e o acréscimo patrimonial não justificado incluído na Cédula "H" de declaração de 1982.

Tomando ciência da decisão em 30/12/82, ingressa o Recorrente com o apelo de fls. 356/357, ao qual juntou os docs. de fls. 358/378, protocolizado em 26/01/83, em tempo hábil, segundo o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR

Trata-se de lançamento de ofício, em que se discute a tributação, na cédula "G", através de arbitramento dos rendimentos de atividades agropastoris do Recorrente, e acréscimo Patrimonial não justificado.

No recurso, o interessado conformando-se com parte do crédito tributário junta: cópias xerox de DARFs relativos aos pagamentos do imposto relativo aos exercícios de 1976 a 1981, insurgindo-se, porém, quanto ao lançamento correspondente ao exercício de 1982, no total de CR\$ 5.232.304,00, sendo: Rendimen-

DM

tos declarados na Cédula "E", CR\$ 6.012,00; rendimento arbitrado na Cédula "G", CR\$ 2.485.564,00 e acréscimo patrimonial não comprovado, incluído na Cédula "H", CR\$ 2.740.728,00.

Com relação ao acréscimo patrimonial, alega o Re corrente:

1º) - Ao apurar as declarações dos anexos 4 (PARCERIAS) do espólio no exercício de 1982, ano base 1981, a Receita Federal (mapa às fls. 254 des- te processo) considerou as percentagens de partici- pação somente nos lucros neles contidos e que real- mente pertencem ao espólio e as aplicou indevida- mente nos investimentos efetuados nas compras de bois nos valores de CR\$ 4.334.000,00, aquisição de José Cantídio Junqueira de Almeida (doc. nºs. 6 a 12) e CR\$ 9.486.000,00 do parceiro Luiz Caruso (doc. nºs. 13 a 22) provocando o lançamento de acréscimo patrimonial injustificado, que não existiu.

2º) - Verifica-se que o gado adquirido (doc. nºs. 6 a 22) pelos parceiros José Cantídio Junquei- ra de Almeida e Luiz Caruso, na sua maior parte foi TRANSFERÊNCIA da Poxoréu (MT), para a Fazenda Santa Lúcia em Araçatuba (sp), onde ficou em parce- ria com o Espólio Rene Vaz de Almeida. Sendo este gado transferido de José Cantídio para José Canti- dío e Luiz Caruso para Luiz Caruso, comprova-se mais uma vez que não houve aplicação financeira do Espólio, além ainda das aquisições (doc. nº 10) de José Cantídio e (doc. nº 22) compra de Luiz Caru- so, que completaram aqueles valores, sem que o Es- pólio participasse do Capital empregado.

3º) - Alegando na decisão que não havia si- do apresentado documento ou alguma prova quanto à aquisição dos bois, temos a esclarecer que a fisco- lização considerou as percentagens dos anexos 4, confirmou e aceitou uma parceria (doc. nºs 23 e 24) e que é exatamente como foi realizada. Se o fazendeiro (espólio) comprasse também os bois, a parceria deixaria de existir, e a percentagem de participação seria total e anexo 4 preenchido co- mo proprietário único. É lógico, que para existir uma parceria são necessárias duas partes: o fazen- deiro como Tratador e dono dos bois como parceiro proprietário.

4º) - Quanto à escrituração que o espólio não apresentou, temos ainda a ponderar que os par- ceiros proprietários dos bois mantinham e mantêm seus livros caixas escriturados e como não então não aceitar os resultados líquidos dos anexos 4 destas Parcerias?"

[Assinatura]

Junta, ainda, Notas-Fiscais de produtor, onde se verifica que foram transferidos para as Fazendas "Santa Lúcia II e III", pertencentes ao espólio, para pastagem 770 rezes, 263 de José Cantídio Junqueira de Almeida e 527 de Luiz Caruzo, citados na impugnação e no recurso como parceiros do espólio.

Embora pelos documentos acima possa inferir-se que se trata de gado para engordar, uma operação de tal vulto, para ser qualificada como "parceria", haveria de ser comprovada mediante contrato escrito, conforme estabelece o art. 38, § 2º do RIR/80.

Entretanto, a forma de apuração do crédito tributário por arbitramento dos rendimentos das atividades agropastoris, "data venia" não guarda consonância com o disposto no art. 54, § 1º do RIR/80, haja vista que ainda não foram baixadas pelo Ministro da Fazenda as normas para arbitramento do rendimento tributável da Cédula "G".

O entendimento assente neste Conselho, de que dão conta inúmeros acórdãos, não só desta, como da Segunda Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos leva a não aceitar a apuração do crédito tributário pelo arbitramento procedido pela diligente fiscalização da DRF em Ribeirão Preto-SP, em que pese os argumentos da autoridade "a quo" na decisão recorrida.

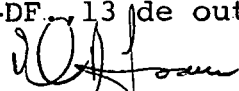
Assim, dentre outros, o aresto nº 102-19.00/82.

Respaldam o ponto de vista aqui firmado, de recusar, por ineficaz, o arbitramento como inobservância de escrituração do pecuarista, enquanto não baixado o ato do Ministro da Fazenda que fixe os seus critérios.

Uma vez infirmada a forma de apuração do crédito tributário que serviu de base para apurar-se o acréscimo patrimonial, este sequencialmente deixa de existir.

Nestas condições, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, voto pela insubsistência do lançamento.

Brasília-DF, 13 de outubro de 1983


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES. - RELATOR